

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1878/2021

São Luís, 14 de junho de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	12

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 373, DE 08 DE JUNHO DE 2021

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão a competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 7013/2021 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

NºMAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/Padrão	PARA Classe/Padrão
1	11353 Luciano Gil Araújo Martins Alves	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD8	AUD9
2	10546 Péricles Carvalho Diniz	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD9	AUD10

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2021.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2021.

Carmen Lucia Bentes Bastos
Secretária de Gestão do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 389, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre fim de cessão de servidor e dá outras providências

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005; e considerando os Processos TCE/MA nº 3912/2021 e 3947/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos da disposição para este Tribunal das servidoras Ascensão de Maria Garcez e Paraíba, mat. 3285, Maria da Graça Cadete Lopes, mat. 4028 e Maria Tereza de Jesus Costa Monteiro, mat. 3327,

ocupantes do cargo efetivo de Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), devendo ser considerado a partir de 31 de maio de 2021, tendo em vista estarem em processo de aposentadoria e não terem tido suas cessões renovadas.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0180/2021; DATA DA EMISSÃO: 09/06/2021; PROCESSO Nº 5243/2019; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SUCESSO COMERCIO E SERVIÇOSEIRELI- CNPJ nº 17.754.712/0001-07. OBJETO: Aquisição de acessórios para banheiro. VALOR: R\$17.305,70 (dezesete mil, trezentos e cinco reais e setenta centavos). RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT: 02101.01.032.0316.2349.000025; ND: 33.90.30.99; FR:0.1.01.000000. São Luís, 11 de junho de 2021. COLIC/TCE. Odine Q. A. Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos -TCE-MA..

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4515/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – (Embargos de declaração no Recurso de reconsideração)

Entidade: Câmara Municipal de Cantanhede

Exercício financeiro: 2013

Recorrente: Maria José Reis Santos (Presidente), CPF nº 407.733.883 – 20, residente na Rua Garças, s/nº, Centro, Parque das Garças, CEP 65.465-000, Cantanhede/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 997/2020

Procurador constituído: Antonio Guedes de Paiva Neto (OAB/MA nº 7180)

Ministério Público de Contas: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Maria José Reis Santos, ao Acórdão PL-TCE nº 997/2020, que entendeu pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão PL-TCE n.º 951/2016, referente à tomada de contas anual do Presidente da Câmara do município de Cantanhede, exercício financeiro de 2013. Conhecimento e não provimento. Manutenção do acórdão embargado. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 241/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de contas da Câmara Municipal de Cantanhede, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria José Reis Santos, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 997/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Maria José Reis Santos ao Acórdão PL-TCE nº 997/2020, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

b) negar-lhes provimento, vez que não restou configurada qualquer omissão, no acórdão embargado, um dos requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica-TCE/MA;

- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 997/2020;
- d) alertar a recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste decisório para conhecimento da decisão e providências que entender cabíveis;
- f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste decisório, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9738/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão do Município

Entidade denunciada: Município de São José do Carú/MA

Responsáveis: Francisco Vieira Alves – ex-Prefeito do Município de São José do Carú/MA, residente em Rua Amendoa, s/nº, Bairro: Centro, Município de São João do Carú/MA, CEP nº 65.385-000 e Maria Valmirna Ducarmo de Souza Magalhães – Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação do Município de São José do Carú/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Não disponibilização do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 038/2019.

Fortes indícios da inobservância do princípio da publicidade. Restrição à competitividade.

Multas. Procedência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 260/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia originária de cidadão não identificado encaminhada a Ouvidoria deste Tribunal de Contas através de correspondência eletrônica (e-mail) em face do Município de São José do Carú/MA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 038/2019 (Processo administrativo nº 032/2019 – SEMED), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para locação de transporte escolar para o ente municipal, na qual verificou-se que a Prefeitura Municipal de São José do Carú/MA incorreu em graves falhas na transparência do edital e no Termo de Referência, tanto na divulgação em sítios oficiais, como em sua inclusão no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública – SACOP e no Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis – SIGER. Regulamente citados no prazo concedido, as justificativas apresentadas não foram capazes de afastar as eivas constatadas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 120/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la procedente;

II. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Vieira Alves, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com

fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio ou o envio intempestivo dos elementos de fiscalização do Pregão Presencial nº 038/2019 no SACOP;

III. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Vieira Alves, multa no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) com fundamento no art. 13, § 1º, inciso I, e § 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 35/2014 devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de atualização das informações cadastrais tempestivamente e de forma integral no SIGER;

IV. determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. determinar a juntada destes autos à apreciação da prestação de contas anual do Município de São João do Carú/MA, da prestação de contas da Administração Direta e da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) relativa ao exercício financeiro de 2019 para exame em conjunto e em confronto nos termos do §1º do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

VI. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

VII. comunicar aos responsáveis acerca da decisão proferida;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10320/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo 5 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Codó

Responsáveis: Francisco Nagib Buzar de Oliveira, prefeito, CPF nº 618.127.303-49, residente na Av. Santos Dumont, nº 4130, São Sebastião, Codó/MA, CEP 65400-000 e Francke Luciano Silva Oliveira, pregoeiro, CPF nº 042.834.183-74, residente à Rua Goiás, nº 1464, Santo Antônio, Codó/MA, CEP 65400-000.

Procurador constituído: não há

Objeto: Contrato nº 119/2017 (Processo Administrativo nº 12/2017)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo 5 deste Tribunal, apontando ilegalidade na contratação do Laboratório de Análises Clínica Renascer Ltda ME pelo Município de Codó/MA. Conhecer da Representação. Indeferir a medida cautelar requerida. Aplicar multa aos responsáveis. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 266/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo 5 deste Tribunal, apontando ilegalidade na contratação do Laboratório de Análises

Clínica Renascer Ltda. ME pelo Município de Codó/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Francisco Nagib Buzar de Oliveira (Prefeito) e Francke Luciano Silva Oliveira (Pregoeiro), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, com base no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

- a) conhecer da representação, porque formalizada pela unidade técnica deste Tribunal, conforme previsão contida no art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) deferir a medida cautelar requerida, diante da falta de demonstração de urgência, de grave lesão ao erário ou de risco de ineficiência da decisão de mérito, requisitos indispensáveis à concessão da medida requerida, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito de Codó nos exercícios financeiros de 2017 a 2020, e Francke Luciano Silva Oliveira, Pregoeiro daquele município, solidariamente, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão do descumprimento do disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e item 2, subitem 2.2, alínea "c", do edital do Pregão Presencial nº 12/2017 da Prefeitura de Codó, por permitir a participação em licitação, e posterior contratação, de empresa que tem como sócio servidor público do município que realizou o certame, na forma do art. 67, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) aplicar aos responsáveis, Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito de Codó nos exercícios financeiros de 2017 a 2020, e Francke Luciano Silva Oliveira, Pregoeiro daquele município, multa no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), de forma solidária, em razão do envio fora do prazo, por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP) deste Tribunal, dos elementos de fiscalização relativos ao Pregão Presencial nº 12/2017, na forma do art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- e) determinar ao Prefeito de Codó, Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, ou quem lhe haja sucedido, que:
 - e.1) se abstenha de prorrogar o Contrato nº 0119/2017, firmado entre o Município de Codó e a empresa Laboratório de Análises Clínicas Renascer Ltda ME, em razão da constatação de vícios no processo licitatório, sob pena de responsabilização e aplicação da multa prevista no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005;
 - e.2) promova novo certame licitatório, caso constate a necessidade de continuidade dos serviços de análises clínicas no município;
 - e.3) providencie a inclusão no SACOP dos elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação e aditamentos do Município de Codó, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.
- f) determinar o apensamento deste processo aos autos do Processo nº 4870/2018-TCE/MA, relativo a tomada de contas anual de gestão da administração direta de Codó do exercício financeiro de 2017 para que a ilegalidade aqui apurada seja levada em consideração na referida tomada de contas, na forma do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma/MA

Responsável: Raimundo de Moraes Aguiar – Diretor-Presidente (CPF n.º 093.952.293-49), residente na Rua Getúlio Vargas, n.º 583, Centro, Mata Roma/MA, CEP 65510-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma/MA, de responsabilidade do Presidente, Senhor Raimundo de Moraes Aguiar, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento Regular, das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 277/2021

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Moraes Aguiar, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 874/2015-GPROC02 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4949/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim/PREVIM

Responsável: José Raymundo Pereira – Diretor (CPF n.º 040.517.503-53), residente na Rua Urbano Santos, n.º 28, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP 65350-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim/PREVIM, de responsabilidade do Diretor, Senhor José Raymundo Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento Regular com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 278/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim/PREVIM, de responsabilidade do Senhor José

Raymundo Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 883/2015-GPROC02 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim/PREVIM, de responsabilidade do Senhor José Raymundo Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Raymundo Pereira, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 15839/2014 – UTCEX4/SUCEX16, de 22 de outubro de 2014, a seguir:

b1) as despesas (FOPAG) com aposentados/pensionistas, no montante de R\$ 1.200.000,00, não foram empenhadas por estimativas; e ainda, as despesas com benefícios de aposentados/pensionistas foram classificados indevidamente, na rubrica 3.1.90.11-vencimentos e vantagens fixas, conforme consta nas notas de liquidação e ordens de pagamentos (art. 60, da Lei nº 4320/1964, de 17 março de 1964; Anexo III, da Portaria Interministerial n.º 163/2001, de 04 de maio de 2001/ seção III, item 5.1, do Relatório de Instrução n.º 15839/2014) – (multa de R\$ 8.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedor o Senhor José Raymundo Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3247/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão/IPSMAM

Responsável: Gilsinéia Ribeiro Chaves – Presidente (CPF n.º 205.862.213-87), residente na Rua da Bíblia, n.º 07, Vila Kennedy II, Amarante do Maranhão/MA, CEP 65923-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão/IPSMAM, de responsabilidade da Presidente, Senhora Gilsinéia Ribeiro Chaves, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento Regular com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à

Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 279/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Gilsinéia Ribeiro Chaves, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 371/2016-GPROC02 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão/IPSMAM, de responsabilidade da Senhora Gilsinéia Ribeiro Chaves, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Gilsinéia Ribeiro Chaves, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 4385/2015 – UTCEX4/SUCEX16, de 29 de maio de 2015, a seguir:

b1) o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2014, referente a serviços de assessoria contábil, no valor de R\$ 53.740,00, não está devidamente atuado, protocolado, numerado, os serviços prestados foram executados durante todo o exercício financeiro, sem a devida comprovação da singularidade do objeto e da notória especialização; não há comprovação de comunicado a autoridade superior, dentro de três dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial; não consta documentação de habilitação dos credores; ausência de publicação resumida dos instrumentos dos contratos na imprensa oficial; não consta razão da escolha do credor e nem justificativa do preço (art.25, II, 26, parágrafo único, 38, caput, 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção III, itens 5.4.2 e 5.4.3, alínea "a.", do Relatório de Instrução n.º 4385/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 02/2014, referente a serviços de consultoria e assessoria técnico jurídico, no valor de R\$ 87.600,00, não está devidamente atuado, protocolado, numerado, os serviços prestados foram executados durante todo o exercício financeiro, sem a devida comprovação da singularidade do objeto e da notória especialização; não há comprovação de comunicado a autoridade superior, dentro de três dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial; não consta documentação de habilitação dos credores; ausência de publicação resumida dos instrumentos dos contratos na imprensa oficial; não consta razão da escolha do credor e nem justificativa do preço (art.25, II, 26, parágrafo único, 38, caput, 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção III, itens 5.4.2 e 5.4.3, alínea "a.", do Relatório de Instrução n.º 4385/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2014, referente a serviços de perícia médica, no valor de R\$ 24.000,00, não está devidamente atuado, protocolado, numerado, os serviços prestados foram executados durante todo o exercício financeiro, sem a devida comprovação da singularidade do objeto e da notória especialização; não há comprovação de comunicado a autoridade superior, dentro de três dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial; não consta documentação de habilitação dos credores; ausência de publicação resumida dos instrumentos dos contratos na imprensa oficial; não consta razão da escolha do credor e nem justificativa do preço (art.25, II, 26, parágrafo único, 38, caput, 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção III, itens 5.4.2 e 5.4.3, alínea "a.", do Relatório de Instrução n.º 4385/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) ausência de parecer de aprovação das contas do Instituto (Anexo I, Módulo III-B, item XVII e Instrução Normativa n.º 25/2011/ seção III, item 6, do Relatório de Instrução n.º 4385/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedora a Senhora Gilsinéia Ribeiro Chaves.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3746/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município/IPAM de São Luís/MA

Responsáveis: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela – Presidente, no período de 01/01 a 15/07/2014 (CPF n.º 634.209.453-53), residente na Rua Orizes, Lote 10, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-775;

Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente, no período de 15/07 a 31/12/2014 (CPF n.º 940.484.953-72), residente na Rua 03, Q B, CS 18, Cond. Palacius Residence, n.º 18, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65065-180

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município/IPAM de São Luís/MA, de responsabilidade da Senhora Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela (Presidente, no período de 01/01 a 15/07/2014) e do Senhor Raimundo Ivanir Abreu Penha (Presidente, no período de 15/07 a 31/12/2014), relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento Regular, das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 280/2021

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município/IPAM de São Luís/MA, de responsabilidade da Senhora Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela (Presidente, no período de 01/01 a 15/07/2014) e do Senhor Raimundo Ivanir Abreu Penha (Presidente, no período de 15/07 a 31/12/2014), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 1191/2017-GPROC01 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4828/2017 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Jatobá/MA

Responsável: Ivo Alcântara de Oliveira - Presidente (CPF n.º 187.052.512-49), residente na Rua José Bezerra, s/n, Centro, Jatobá/MA, CEP 65693-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Jatobá/MA. Exercício financeiro de 2016. Responsabilidade do Senhor Ivo Alcântara de Oliveira. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 281/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Jatobá/MA, de responsabilidade do Senhor Ivo Alcântara de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer n.º 227/2021-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Jatobá/MA, Senhor Ivo Alcântara de Oliveira, no exercício financeiro 2016, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, observado ainda, o art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Jatobá/MA, Senhor Ivo Alcântara de Oliveira, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE-Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 20323/2018, UTCEX03/SUCEX11, de 12 de dezembro de 2018, a seguir:

b1) os gastos com folha de pagamento ultrapassaram o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 70,76% (art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal / arts. 5.º e 6.º da IN n.º 004/2001 TCE/MA / Seção II, Item 4, do Relatório de Instrução n.º 20323/2018) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Ivo Alcântara de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Primeira Câmara

Processo n.º 1669/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Gerson de Jesus Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Gerson de Jesus Rodrigues, matrícula n.º 120956, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 337/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Gerson de Jesus Rodrigues, matrícula n.º 120956, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 2917/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 237, do dia 22 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 358/2021-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 1721/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Iraneide de Sá Carvalho Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Iraneide de Sá Carvalho Lima, matrícula n.º 962886, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 338/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Iraneide de Sá Carvalho Lima, matrícula n.º 962886, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 2850/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 230, do dia 13 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu Parecer n.º 263/2021-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 1819/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Dores Maria Moraes Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Dores Maria Moraes Reis, matrícula n.º 718809, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 339/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Dores Maria Moraes Reis, matrícula n.º 718809, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 3036/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 240, do dia 27 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 243/2021-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e

Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 1564/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia-IPSEMA

Responsável: Josane Maria Sousa Araujo – Presidente

Beneficiária: Maria de Lourdes Silva Farias

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Silva Farias, matrícula 2449-1, no cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 340/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Silva Farias, matrícula 2449-1, no cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA, outorgada pelo ato nº 010/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Açailândia/MA, Ano III, nº 299, do dia 14 de março de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1935/2021-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 1566/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Pensões e Aposentadoria Municipal de Timbiras-IPAM

Responsável: André Luis Gabriel Santos da Silva – Presidente

Beneficiária: Maria Tereza Cristina Sousa Cruz

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Tereza Cristina Sousa Cruz, matrícula 213079-1, no cargo de Professora MAG-3, REF-6, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timbiras/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 341/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Tereza Cristina

Sousa Cruz, matrícula 213079-1, no cargo de Professora MAG-3, REF-6, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timbiras/MA, outorgada pelo ato nº 007/2017-IPAM, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, Ano XLI, n.º 191, do dia 13 de outubro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 178/2021-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 1567/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Duque Bacelar – FAPEDUQUE

Responsável: Marcos Antonio Aguiar Oliveira – Presidente

Beneficiária: Maria Clélia Lopes de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria Clélia Lopes de Sousa, matrícula 137-1, no cargo de Professora Nível (II) A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Duque Bacelar/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 342/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria Clélia Lopes de Sousa, matrícula 137-1, no cargo de Professora Nível (II) A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Duque Bacelar/MA, outorgada pelo ato nº 038/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, Ano XIV, n.º 2437, do dia 23 de setembro de 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 188/2021-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 1598/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Roseline Veras do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Roseline Veras do Nascimento, matrícula n.º 743856, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 343/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Roseline Veras do Nascimento, matrícula n.º 743856, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 2879/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 230, do dia 13 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 266/2021-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 1630/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Madalena Costa Cardoso

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Madalena Costa Cardoso, matrícula n.º 998773, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 344/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Madalena Costa Cardoso, matrícula n.º 998773, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 2873/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 230, do dia 13 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão

ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 356/2021-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 1829/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Deonice de Sousa Corrêa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Deonice de Sousa Corrêa, matrícula n.º 739763, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 345/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Deonice de Sousa Corrêa, matrícula n.º 739763, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 3032/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 240, do dia 27 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 405/2021-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 1882/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiária: Raimunda Marlene Dias Barros
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Marlene Dias Barros, matrícula n.º 259507, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 346/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Marlene Dias Barros, matrícula n.º 259507, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 3100/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 240, do dia 27 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 282/2021-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 1926/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria de Lourdes Pereira Fonsêca

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Pereira Fonsêca, matrícula n.º 965756, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 348/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Pereira Fonsêca, matrícula n.º 965756, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 3176/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 240, do dia 27 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 403/2021-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos

artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 1918/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria de Fátima Arruda Vilarins

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Arruda Vilarins, matrícula n.º 914168, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 347/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Arruda Vilarins, matrícula n.º 914168, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 3156/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 240, do dia 27 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 359/2021-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 2169/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Geneci Dias Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Geneci Dias Costa, matrícula n.º 944140, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 350/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Geneci Dias Costa, matrícula n.º 944140, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 3144/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 240, do dia 27 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 404/2021-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2314/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria do Socorro Barbosa de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Barbosa de Sousa, matrícula n.º 749119, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 351/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Barbosa de Sousa, matrícula n.º 749119, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 129/2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, n.º 029, do dia 09 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1937/2021-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e

Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 2089/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria da Gloria Leitão de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Gloria Leitão de Sousa, matrícula n.º 301473, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 349/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria da Gloria Leitão de Sousa, matrícula n.º 301473, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 3187/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 240, do dia 27 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 279/2021-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 5771/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Joana Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Joana Pereira da Silva, matrícula n.º 259812, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação,

Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 352/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Joana Pereira da Silva, matrícula n.º 259812, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 226/2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, n.º 049, do dia 14 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 232/2021-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º: 466/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Socorro de Maria Pires Gaspar Camapum

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Socorro de Maria Pires Gaspar Camapum, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE N° 381/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Socorro de Maria Pires Gaspar Camapum, matrícula n.º 000287112-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 2417, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 78/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 1087/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: José Pedro Alves Cutrim

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de José Pedro Alves Cutrim, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 382/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Pedro Alves Cutrim, matrícula nº 9601-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2493, de 09 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 111/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 459/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Elenice de Sousa Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Elenice de Sousa Carvalho, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 383/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Elenice de Sousa Carvalho, matrícula nº 272485-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal

da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3240, de 05 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 77/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 785/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Lucia de Souza Correia

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Lucia de Souza Correia, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 384/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Lucia de Souza Correia, matrícula nº 0000805044, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 2797, de 24 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1741/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 1060/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Jose Ribamar dos Santos Alves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Jose Ribamar dos Santos Alves, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 385/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Jose Ribamar dos Santos Alves, matrícula nº 286537-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2343, de 24 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 107/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 6322/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria da Graça Costa Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria da Graça Costa Campos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 387/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Graça Costa Campos, matrícula nº 0000816454, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 518, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1808/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e

dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 1156/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Heloisa Muniz Melo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária de Heloisa Muniz Melo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 388/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Heloisa Muniz Melo, matrícula nº 274894-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1615, de 18 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 131/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 2419/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Regina Maria Alencar

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Regina Maria Alencar, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 389/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Regina Maria Alencar, matrícula nº 0000737767, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 160, de 01 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 180/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 5757/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Jonas Souza Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Jonas Souza Costa, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 390/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Jonas Souza Costa, matrícula nº 0000002519, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pelo Ato nº 255, de 14 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 194/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 1085/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Neligia Maria da Costa Rolim Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Neligia Maria da Costa Rolim Alves, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 391/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Neligia Maria da Costa Rolim Alves, matrícula nº 263863-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3350, de 05 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1909/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas